



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

**LEI Nº 2.093/2010**

*Institui o PROREFIS – Programa de Estímulo à Regularização de Débito Fiscal do Município de Juazeiro, e dá outras providências.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO**, Estado da Bahia, no uso das atribuições conforme art. 61, inc. V, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica Instituído o PROREFIS – Programa de Estímulo à Regularização de Débito Fiscal do Município de Juazeiro.

**Art. 2º.** O PROREFIS – Programa de Estímulo à Regularização de Débito Fiscal do Município de Juazeiro destina-se a promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, à Taxa de Coleta de Lixo, à Taxa de Limpeza Pública, ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN das prestações de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e às Taxas em razão do Exercício do Poder de Polícia do Município, com vencimento até 31 de dezembro de 2009, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º. Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 2º. A opção pelo PROREFIS dar-se-á mediante requerimento do contribuinte até 31 de julho de 2010, em formulário próprio, instituído pela Secretaria da Fazenda – SEFAZ.

§ 3º. Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em processo judicial, a inclusão no PROREFIS dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação, bem assim à renúncia do direito sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

§ 4º. A inclusão dos débitos referidos no § 3º deste artigo, bem como a desistência ali referida deverão ser formalizadas, mediante confissão, na forma e prazo estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 5º. Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no PROREFIS de eventual saldo devedor.

§ 6º. Os valores correspondentes a débitos, inscritos ou não em dívida ativa, não poderão ser liquidados, mediante solicitação de compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, de terceiros, relativos a tributo incluído no âmbito do PROREFIS.

**Art. 3º.** Os débitos relativos aos tributos referidos no art. 2º desta Lei poderá ser quitado nas seguintes condições:

- I - para quem efetuar o pagamento em parcela única até 31/10/2010, será concedida a anistia de 90% (noventa por cento) em relação aos juros de mora e à multa;
- II - para quem efetuar o pagamento em até três (03) parcelas, com a primeira parcela vencendo até 31/07/2010 e as demais a cada trinta (30) dias, será anistiado em 80% (oitenta por cento) em relação aos juros e à multa;
- III - para quem efetuar o pagamento em até seis (06) parcelas, com a primeira parcela vencendo até 31/07/2010 e as demais a cada trinta (30) dias, será anistiado em 70% (setenta por cento) em relação aos juros e à multa;
- IV - para quem efetuar o pagamento em até doze (12) parcelas, com a primeira parcela vencendo até 31/07/2010 e as demais a cada trinta (30) dias, será anistiado em 60% (sessenta por cento) em relação aos juros e à multa;
- V - para quem efetuar o pagamento em até vinte e quatro (24) parcelas, com a primeira parcela vencendo até 31/07/2010 e as demais a cada trinta (30) dias, será anistiado em 40% (quarenta por cento) em relação aos juros e à multa;
- VI - para quem efetuar o pagamento em até trinta e seis (36) parcelas, com a primeira parcela vencendo até 31/07/2010 e as demais a cada trinta (30) dias, será anistiado em 30%



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

(trinta por cento) em relação aos juros e à multa.

§ 1º. A parcela inicial não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor total da dívida e as demais parcelas não poderão ser inferiores a:

- I - R\$ 40,00 (quarenta reais) no caso de pessoa física;
- II - R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica enquadrada como microempresa e/ou empresa de pequeno porte;
- III - R\$ 200,00 (duzentos reais) para as demais pessoas jurídicas.

§ 2º. Sobre qualquer parcela que exceder o exercício fiscal de 2010 será aplicada correção com base na variação do VRF – Valor de Referência Fiscal.

§ 3º. Sobre cada parcela incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês.

**Art. 4º.** Os novos contribuintes adimplentes, que ficarem em dia com as suas obrigações tributárias em relação ao IPTU, à Taxa de Coleta de Lixo e à Taxa de Limpeza Pública, terão direito a desconto de 20% (vinte por cento) para pagamento até a data de vencimento, em cota única, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, da Taxa de Coleta de Lixo e da Taxa de Limpeza Pública, do exercício de 2010.

§ 1º. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados novos contribuintes adimplentes aqueles que ficarem em dia com as suas obrigações em relação ao IPTU, à Taxa de Coleta de Lixo e à Taxa de Limpeza Pública de exercícios anteriores, até a data do vencimento desses tributos no exercício de 2010.

§ 2º. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, também serão considerados novos contribuintes adimplentes aqueles que parcelarem suas obrigações em relação ao IPTU, à Taxa de Coleta de Lixo e à Taxa de Limpeza Pública de exercícios anteriores até a data do vencimento desses tributos no exercício de 2010 e estiverem em situação regular com os parcelamentos.

**Art. 5º.** Esta Lei não se aplica aos débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos ao IPTU, à Taxa de Coleta de Lixo e à Taxa de Limpeza Pública, ao ISSQN das prestações de



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, às Taxas em razão do exercício do poder de polícia do Município e aos outros tributos e preços públicos municipais quitados em datas anteriores ao da publicação desta Lei.

**Art. 6º.** O contribuinte será excluído do PROREFIS, mediante ato do Secretário responsável pela área fazendária, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de dolo ou fraude contra a Fazenda Municipal, apurada mediante ação fiscal;

II - inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, quando o débito será automaticamente inscrito em Dívida Ativa;

III - constatação pelo Fisco Municipal, de débito correspondente a tributo abrangido pelo PROREFIS e não incluído na confissão a que se refere o art. 2º desta Lei;

IV - decretação de falência ou extinção, pela liquidação de pessoa jurídica;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir, solidariamente, com a cindida as obrigações do Programa.

**§ 1º.** A exclusão do contribuinte do PROREFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação tributária municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se automaticamente as garantias eventualmente prestadas.

**§ 2º.** Ao sujeito passivo optante do PROREFIS que dele for excluído será vedada a concessão de qualquer outra modalidade de parcelamento até 31 de dezembro de 2010, exceto quanto aos créditos inscritos em dívida ativa.

**Art. 7º.** Fica o Chefe do Executivo autorizado, através de Decreto Municipal, a prorrogar os prazos estabelecidos no art. 2º, § 2º, nos incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 3º desta Lei.

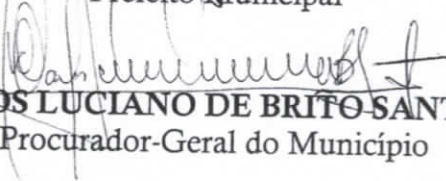


**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**ESTADO DA BAHIA**

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO**, Estado da Bahia, em 11 de março de 2010.

  
**ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal

  
**CARLOS LUCIANO DE BRITO SANTANA**  
Procurador-Geral do Município